



**XXVIII**

**Encontro Nacional de Dirigentes  
de Pessoal e de Recursos Humanos  
das Instituições Federais de Ensino**

**Dúvidas de legislação**

**CNDP 2008**

**XXVIII Encontro Nacional**

1) Com relação à Portaria MP/CGU n.298 de 6/09/07 no parágrafo 1º, o entendimento é que 'TODOS', independente de estar ocupando cargo de chefia, devem apresentar a Declaração de Bens?

**Resposta: Sim**

Fundamento Legal:

Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, arts 2º e 3º, regulamentado pelo Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005.

Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, art. 1º

**De acordo com o art. 2º da Lei nº 8.429, de 1992, reputa-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.**

Continua

“ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

**§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.**

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

A Portaria Interministerial MP/CGU nº 298, de 6 de dezembro de 2008, estabelece que todo agente público, no âmbito do Poder Executivo Federal, como forma de atender aos requisitos constantes no art. 13 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992, e no art. 1º da Lei nº 8.730, 10 de novembro de 1993, deverá:

I - autorizar o acesso, por meio eletrônico, às cópias de suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física, com as respectivas retificações, apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda; ou

II - apresentar anualmente, em papel, Declaração de Bens e Valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no Serviço de Pessoal competente.”

**2) Qual a última legislação de estagiários em vigor? Procede a informação de que os estagiários deverão ser pagos pelo SIAPE?**

**Resposta: As Portarias MP/GAB nºs 313 de 14 de setembro de 2007 e 467 de 31 de dezembro de 2007, que disciplinam a recepção de estagiários nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelecem que o pagamento dos estagiários será realizado pelo SIAPE (inciso VI do art. 10).**

**Ofício-Circular MP/SRH nº 18, de 31 de dezembro de 2007 – Cadastramento de estagiário**

**3)** Caso se confirme o direito à incorporação/atualização de quintos de função no período de 09.04.1998 a 04.09.2001, haja vista a extensão administrativa deste benefício para os Poderes Legislativo e Judiciário e Ministério Público Federal, assim como a pacificação do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, instância judiciária máxima de apreciação do mérito da matéria, que já dispõe de mais de 20 decisões pela legalidade da incorporação, qual o entendimento atual para a base de cálculo para fins de incorporação de quintos de CD? É devida a incorporação do valor integral da CD (parcela única) prevista na M.P. 2.048/2000 vigente em setembro/2001? As IFES que conseguiram a incorporação via judicial estão utilizando qual base de cálculo?

**Resposta:** Na hipótese de haver a incorporação de parcelas de quintos até 2001, há que se observar a regra contida no art. 3º da Lei nº 8.911, de 1994, até a data da Medida Provisória nº 2.048-32, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2000, revogada e reeditada pela Medida Provisória nº 2.236-33, publicada no Diário Oficial da União de 29 de dezembro de 2000. A partir da edição da MP nº 2.048-28, de 2000, a base de cálculo para efeito de incorporação será o valor integral do respectivo cargo em comissão.

4) Nos processos de realização de concursos públicos, quando da homologação do resultado, deverá constar somente a homologação dos candidatos classificados, respeitando-se o critério de homologar somente o dobro do número de vagas autorizadas para aquele cargo, ou há possibilidade de estarmos homologando um número maior de candidatos classificados, acima do dobro desse número de vagas?

**Resposta: De acordo com o art. 13 da Portaria nº 450, de 6 de novembro de 2002, que regulamentou o Decreto nº 4.175, de 27 de março de 2002, “O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso homologará e divulgará, pelo Diário Oficial da União, a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados em até duas vezes o número de vagas previsto no edital para cada cargo ou emprego público, por ordem de classificação.”**

**5)** Como atribuir um percentual para deficientes em concurso com reduzido número de vagas?

**Legislação:** Constituição Federal, artigo 37 VIII, Lei 8.112/90, artigo 5º parágrafo 2º e Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999 (Política nacional para a integração de pessoa portadora de deficiência) em especial o Artigo 37 e seguintes

**Resposta:** Tendo em vista não haver nenhum outro ato normativo tratando do assunto, há que se ponderar se o quantitativo de vagas oferecido para o certame é suficiente para o cálculo de reserva de vagas para os portadores de necessidades especiais, inscritos no evento.



6) Candidato aprovado em 1º lugar em Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto na área/disciplina de Língua Portuguesa, antes de decorrido o prazo estabelecido no inciso III do artigo 9º da Lei n.º 8.745/93, ou seja, os 24 (vinte e quatro) meses exigidos para a nova contratação. Por força do artigo retromencionado, foi sugerido ao candidato desistir do cargo para o qual foi selecionado, para que pudéssemos convocar o segundo colocado. O Candidato não concordou com a sugestão e impetrou Mandado de Segurança contra esta Instituição Federal perante a Justiça Federal – 1º Grau – Seção Judiciária do Amazonas – 1ª Vara Federal, que prolatou a seguinte DECISÃO: “DEFIRO a MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de impedir a contratação da impetrante para o cargo em que foi aprovada no processo seletivo, pelo fato de ainda não se ter completado o prazo de 24 meses exigido para a nova contratação, previsto no inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.745/93.”

**Pergunta-se:** Como devemos proceder no presente caso? Existe outra Instituição que já passou pelo mesmo problema?

**Resposta:** Em se tratando de decisão judicial (liminar) há que se observar o teor da decisão para o seu devido cumprimento.

7) Há realmente necessidade de se publicar no Diário Oficial da União – DOU, as portarias de homologação de resultado de processos seletivos simplificados para contratação de Professores Substitutos e/ou Visitantes, ou a simples publicação interna como divulgação dessas portarias na página/sítio da Universidade, produz efeitos satisfatórios?

**Resposta: Assim como o edital de abertura de inscrições para o referido processo seletivo deve ter ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União, conforme o art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993, o resultado do processo seletivo (homologação) merece o mesmo grau de publicidade.**

“Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.”

## **Acumulação de cargos**

**8)** Uma servidora médica com dois vínculos de trabalho, sendo um em 40 h e o outro em 20 horas, aposentou-se no cargo em 40h. Após isso solicitou alteração de carga horária do outro contrato de 20 horas para 40 horas. Esta sua solicitação pode ser deferida?

**Resposta: Sim, independentemente da redução da carga horária, pois o docente aposentado inclusive sob o regime de dedicação exclusiva pode exercer outro cargo de professor sob qualquer regime previsto no Decreto nº 94.664, de 1987, ou seja, vinte, quarenta horas ou dedicação exclusiva, ou outro cargo técnico ou científico.**

**O PARECER AGU AC – 054, de 17 de outubro de 2006, alterou o PARECER AGU – 145, de 1998:**

**“Ementa: Cargos acumuláveis na atividade: exigência de compatibilidade de horários (CF, art. 37, XVI). Servidor aposentado em um dos cargos: não incidência desse requisito específico em relação ao outro cargo. Desnecessidade de opção pela remuneração ou pelos proventos.”**

**9) Um professor em regime de trabalho de 40 horas com Dedicção Exclusiva (DE) pode ser presidente do Conselho Regional de órgão fiscalizador da profissão, por exemplo de Medicina Veterinária?**

**Resposta: Não. O regime de dedicação exclusiva, não admite o exercício de qualquer outra atividade pública ou privada. O propósito do regime de dedicação exclusiva é manter o professor totalmente voltado à atividade docente, com vistas a obter um melhor aproveitamento deste profissional para fins acadêmicos. Tal impedimento está expresso no Decreto nº 94.664, de 1987, excetuando-se:**

- participação em órgãos de deliberação coletiva relacionada com as funções de Magistério;**
- participação em comissões julgadoras ou verificadoras, relacionadas com o ensino ou a pesquisa;**
- percepção de direitos autorais ou correlatos; e**
- colaboração esporádica, remunerada ou não, em assuntos de sua especialidade e devidamente autorizada pela Instituição Federal de Ensino para cada situação específica, observado o disposto em regulamento.**

**10)** Houve mudança de entendimento por parte do TCU acerca de nomeação de servidor que se encontra em licença sem vencimentos relativa a outro cargo público inacumulável? Temos conhecimento das Decisões 337/99-2. Câmara e 209/01-1. Câmara que vedam a nomeação, uma vez que o servidor mantém a titularidade de ambos os cargos.

**Resposta: Permanece este entendimento. Justificativa: servidor titular de cargo efetivo afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares (art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990), ou licença incentivada (MP nº 2.174, de 2001 – sem remuneração), mantém a titularidade do seu cargo público, pois estas licenças não acarretam a vacância do respectivo cargo.**

**11)** Considerando o previsto no Art. 14 do Decreto n. 94.664/87 que prevê que professor em regime de dedicação exclusiva tem obrigatoriedade de prestar 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos diários, completos, e o art. 76 da Lei 10.406/02, existe óbice para o citado docente residir em localidade diversa daquela onde trabalha?

**Resposta: Não. Independentemente do local da residência, o regime de trabalho ao qual está submetido servidor deve ser rigorosamente observado.**

Fundamento legal: Lei nº 10.406/02 – Código Civil

“Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.”

Continua

*Elementos do direito civil – Professor Simão*

*“Domicílio*

*Conceito (CC, art. 70): Lugar onde a pessoa natural estabelece sua residência (elemento material ou objetivo) com ânimo definitivo (elemento psicológico ou subjetivo). Para efeitos jurídicos, presume-se estar a pessoa presente em determinado lugar, que é seu domicílio. O local em que a pessoa exerce sua profissão também é considerado seu domicílio (CC, art. 72) para qualquer assunto a ela relacionado, e se a pessoa exercer profissão em mais de um local, todos eles serão considerados domicílios (CC, art. 72, parágrafo único).*

DOMICÍLIO É A RESIDÊNCIA COMO ESTABELECIMENTO DEFINITIVO - VONTADE DE FICAR ALI PARA SEMPRE.

RESIDÊNCIA É A RELAÇÃO DE FATO ENTRE O SUJEITO E O LOCAL ONDE HABITA. É O LOCAL ONDE O SUJEITO SE ESTABELECE. PODE SER DEFINITIVO OU TRANSITÓRIO.

HABITAÇÃO É O LOCAL ONDE O SUJEITO SE ESTABELECE, MAS DE FORMA EXPORÁDICA. EX. CASA DE PRAIA.

Continua

*Espécies: necessário, voluntário e de eleição.*

*I) Necessário (ou legal): fixado por lei, como o do filho menor, que é o do seu representante legal e do servidor público, que é o lugar em que exerce permanentemente suas funções (CC, art. 76);*

*II) Voluntário: estabelecido livremente pelo indivíduo de acordo somente com sua vontade;*

*III) De eleição: fixado em contrato escrito (CC, art. 78).  
Alteração de domicílio: mudança (transferência de residência), determinação judicial e contrato (pela vontade das partes).  
Domicílio versus residência: difere o domicílio da residência por ser esta o lugar em que a pessoa habita. Se tiver várias residências, onde viva alternadamente, qualquer delas será considerada domicílio (CC, art. 71).  
Enquanto a essência do domicílio é puramente jurídica, a da residência é meramente fática."*



## Cessão de Servidor

**12)** É juridicamente possível à cessão de servidor pertencente ao quadro permanente das Instituições Federais de Ensino Superior para a Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, já que a nomeação é feita diretamente pelo Presidente da República? Em caso afirmativo, **pergunta-se:**

**a)** É necessária a formalização de licença para tratar de interesses particulares, de acordo com os artigos 81, inciso VI e 91, da Lei nº 8.112/90, para que o servidor possa exercer o cargo para o qual foi nomeado?

**b)** É possível a cessão do servidor em conformidade com o artigo 93, da Lei nº 8.112/90, ao invés da licença pleiteada?

**Resposta:** a) A cessão de servidor público está prevista no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 4.050, de 2001 que estabelece que a cessão ocorrerá para órgãos da Administração Pública. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, não se enquadra nesta situação por ser Serviço Social Autônomo de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública. ([LEI Nº 11.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004](#))

**13)** Quanto às **requisições** de servidores das Instituições Federais de Ensino feitas por Tribunais Regionais Eleitorais, com base nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 6.999/1982 e artigo 10 da Resolução nº 20.753/2000-TSE, há orientação da Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Vânia Prisca Dias Santiago Cleto, emitida em 23 de agosto de 2005, no seguinte sentido:

“Os servidores que não retornaram aos respectivos órgãos de origem, apesar do prazo de permanência nesses Tribunais ter se esgotado, **poderão permanecer em exercício até que seja emitido o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica deste Ministério, ocasião que esta Secretaria emitirá novas orientações.**” (grifo nosso).

**Pergunta-se:** tal orientação persiste? Em sendo negativa a resposta, há outra orientação?

**Resposta: Permanece a orientação.**

## **Concessão de Vantagens/ Benefícios e Procedimentos SIAPE**

**14)** A Orientação Normativa SAF N.º 96, de 1991 dispõe que o afastamento do titular no interesse do serviço, não enseja pagamento de substituição (art. 38 da Lei n.º 8.112/90). Considerando que nesse período o substituto acumula igualmente funções e as desempenha no lugar do substituído, como em outros tipos de afastamento considerados pertinentes, porque não pode receber por seu desempenho? Será que não está em tempo da Orientação Normativa supramencionada ser revista? Os CEFET's, por exemplo, tem outras Unidades e as viagens a serviço são, com certeza, mais freqüentes do que no tempo da edição daquele dispositivo legal.

**Resposta:** A questão não reside na Orientação Normativa, mas no art. 38 da Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe que a substituição será efetuada quando do afastamento ou impedimento legal do titular. Servidor titular de cargo em comissão deslocado no interesse do serviço, está a serviço e portanto não tem substituto.

**15)** A progressão por desempenho acadêmico dos docentes, que acontece a cada dois anos no nível, tem o interstício alterado quando o professor muda de classe por apresentar titulação (progressão vertical)? Existem questionamentos. O Decreto nº 94.664/87 e a Portaria nº 475/87 não deixam isso muito claro. Exemplo: o docente ingressou em 02/01/2006 e passou de Auxiliar 01 para Assistente 01 em 02/06/2006 porque apresentou o diploma de mestre. Em 02/01/2008 solicitou progressão por desempenho acadêmico e obteve resposta negativa já que o novo interstício seria contado a partir de 02/06/2006. O docente alega não ter mudado de nível e sim de classe. Qual o entendimento correto?

**Resposta:** Toda a legislação que trata da progressão por mérito do corpo docente, seja Superior ou Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (antigo 1º e 2º Graus) refere-se ao interstício cumprido no respectivo nível. Desse modo se ocorrer mudança de Classe e nível em virtude de progressão por titulação, o servidor inicia nova contagem de tempo para progressão por mérito.

**16)** Nos pedidos de exoneração, o cálculo de férias leva em conta o exercício ou o período aquisitivo? Tal questionamento se faz porque a alteração introduzida na Portaria Normativa/SRH nº 2/98 pela Portaria Normativa/SRH nº 1/2002 manda observar a data de ingresso no cargo. Isso contraria a Lei 8.112/90, que determina que o período aquisitivo somente deva ser considerado para concessão de férias nos primeiros doze meses; a partir daí, as férias se concedem por exercício.

**Resposta:** Para efeitos de indenização de férias há que se observar a data do ingresso no cargo ou função, conforme orientação da Portaria SRH nº 01/2002, cuja base jurídica é o PARECER CONJUR/MP/DPR/Nº 0162-2.9/2002.

**17)** A legislação que regulamentou a Licença para tratar de Interesse Particular não previu a possibilidade de prorrogação. Um servidor que usufruiu de licença para tratar de interesse particular por três anos a partir de quando poderá tirar nova licença? Deve ser observado o prescrito no artigo 82 do RJU, retornar ao trabalho e após 60 (sessenta) dias requerer nova licença?”

**Resposta:** A licença prevista no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990 (interesse particular), com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, não regulamenta a prorrogação do prazo concedido que pode ser de até três anos, nem estabelece qualquer interstício para novo pedido/concessão. No caso desta licença, não há falar em prorrogação nos termos do art. 82 da Lei nº 8.112, de 1990, por se tratar de fundamento legal específico.

**18)** Solicito saber se as instituições efetuaram algum trabalho referente a ON n. 6, de 19/11/07, proporcionalidade da GED.

**Resposta:** A observância da ON/SRH nº 6, de 2007, tem caráter obrigatório, cabendo aos órgãos e entidades do SIPEC o cumprimento da norma efetuando a proporcionalidade das gratificações nos casos de aposentadoria proporcional (exclui-se da proporcionalidade o ATS, a VPNI de quintos e a vantagem prevista no [art. 193](#) da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952)

**19)** Servidor tem direito ao auxílio transporte e auxílio alimentação durante a licença para capacitação?

**Resposta: O servidor somente faz jus ao auxílio-alimentação.**



**20)** É possível efetuar o pagamento retroativo dos adicionais de periculosidade, insalubridade, quando o servidor apresenta seu requerimento e a Perícia demora na emissão dos laudos?

**Resposta: Não. O servidor passa a ter direito ao pagamento a partir da publicação da portaria.**

21) Tendo em vista o Decreto n. 4.978, de 03/02/2004, alterado pelo Decreto n. 5.010, de 09/03/2004 – regulamenta o art. 230 da Lei n. 8.112/90, e alterada pelo art. 9º da Lei n. 11.302, de 10/05/2006, e Decreto n. 5.719, de 13/03/2006, **pergunta-se:**

a) Qual o procedimento correto para pagar a licença gestante e o auxílio natalidade a professora contratada com base na Lei nº 8.745/93?

b) Quem é o órgão responsável por este pagamento?

c) Há orientação normativa ou outro dispositivo quanto à matéria?”

**Resposta: Os contribuintes obrigatórios do RGPS serão atendidos nos seus benefícios securitários pelo INSS. No caso em espécie, e considerando o disposto na Lei nº 10.710, de 5 de agosto de 2003, o órgão ou entidade de lotação da servidora efetuará o pagamento apenas da licença gestante e o INSS, instituto responsável pelo pagamento dos benefícios do RGPS fará a devida compensação. O auxílio natalidade não é devido aos contratados temporários por ser um benefício exclusivo do Plano de Seguridade Social dos servidores ocupantes de cargo efetivo.**

**22)** No período que mediar entre o último dia para o afastamento e o registro efetivo no TRE o afastamento é sem remuneração?

**Resposta:** O pagamento de remuneração nos casos de afastamentos de servidor público para fins de atividade política, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.112, de 1990, será devido a partir do registro da candidatura no cartório eleitoral. Não será admitido o pagamento mediante protocolo do registro.  
(Resoluções do TSE E TRE).

**23)** É possível o pagamento cumulativo de diárias e horas extras para motorista em viagem a serviço?

**Resposta: Não, por absoluta falta de amparo legal.**

**24)** A parametrização no sistema SIAPE da vantagem do Art. 192 para os docentes aposentados deverá ser com a classe de professor Titular, que já viam percebendo, ou com a Classe de professor Associado, recentemente criada?

**Resposta:** A vantagem do art, 192, deverá ser adequada à nova Classe (associado), ainda que o beneficiário seja aposentado - princípio da paridade constitucional.

**25)** Qual a carga horária a ser considerada no cálculo da HE. 220, 200 ou 180, 109? b) Quando o SIAPE efetivará o controle e cálculo da HE?

**Resposta:** Considera-se para fins de cálculo de hora extra o quantitativo de 240 horas/mês para os servidores que cumprem jornada de trabalho de 8 horas diárias ( $30 \times 8 = 240$ ); 180 horas/mês, para os que cumprem jornada diária de 6 horas ( $30 \times 6 = 180$ ) e 120 horas/mês para os que cumprem jornada diária de trabalho de 4 horas ( $30 \times 4 = 120$ ). Posteriormente, divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, obtendo-se o valor da remuneração/hora do servidor. Ainda não foi definida a data para o controle automático desse pagamento, sendo, portanto pago com valor informado.

**26)** O desconto (cota) de 6% do Auxílio Transporte, para quem cumpre escala ou aqueles que não usam os 22 dias, o desconto é feito manual, proporcional aos 22 dias do vencimento? Pois na transação (CDATAUXTRA) o sistema faz automático 6% sobre o vencimento básico.

**Resposta.** O pagamento automático não se aplica aos casos vinculados aos regimes de escala, porém a sistemática de cálculo é a mesma.

**27)** Considerando o servidor que se aposenta na segunda quinzena do mês, o cálculo dos proventos é feito manualmente e caso ao final, seu provento referente a esta quinzena de aposentado seja maior que 50% do teto previdenciário, terá ele que contribuir para a previdência social sobre este valor ou terá que contribuir somente se o valor (mesmo da quinzena) for maior que o teto previdenciário?

**Resposta:** A contribuição previdenciária é efetuada mensalmente observando-se o valor dos proventos do respectivo mês, assim se este valor ficar abaixo da faixa de isenção não haverá contribuição previdenciária.



**28)** Existe limite para pagamento de Auxílio Transporte à Professor Substituto? Em caso positivo, qual a norma que estabeleceu o limite?

**Resposta:** A Medida Provisória nº2.165-36, de 23 de agosto de 2001, não estabelece limite para fins de pagamento de auxílio-transporte, porém exige condições a serem cumpridas pelo servidor.

**29)** O pagamento de R\$1.000,00 decorrente de exercícios anteriores, conforme prevê a Portaria Conjunta 01, de 31/08/07 - SRH/SOF, depende de autorização da SRH ou pode ser efetivada diretamente na folha de pagamento, observando os critérios estipulados na Portaria?

**Resposta:** “Art. 2º Caberá a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento, e Gestão, a supervisão, a coordenação e o controle dos pagamentos de que trata o art. 1º desta Portaria, efetuados pelos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE.

(....)

**Art. 5º** Compete aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais e seccionais do SIPEC:

- a) proceder à análise conclusiva do pleito, nos processos administrativos, emitindo nota técnica, prevista na alínea "e" do art. 4º;
- b) providenciar inclusão, alteração ou exclusão dos valores nominais devidos, nos respectivos meses de competência, utilizando-se de rotina desenvolvida no SIAPE; e
- c) autorizar os processos administrativos sob sua responsabilidade.

**Parágrafo único.** A veracidade das informações cadastradas no SIAPE, mesmo no caso de delegação de competência, e respectivos valores pagos são de inteira responsabilidade do dirigente de recursos humanos e do ordenador de despesas.”

**30)** Pode ser pago adicional de serviço extraordinário para ocupantes de FG e CD?

**Resposta:**

**NÃO. ON/SRH Nº 02 DE 6 DE MAIO DE 2008**

**31) Qual é a base de cálculo do salário de Professor Substituto (VB+GAE)? Porque não se cria a tabela no SIAPE?**

**Resposta: O professor substituto recebe remuneração em importância não superior ao valor da remuneração dos docentes, entretanto, não recebe as mesmas vantagens pecuniárias, devidas aos servidores detentores de cargo efetivo.**

**Lei nº 8.745/93**

**“Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:  
(...)**

**II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.**

**(...)**

**§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.**

**[\(Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)**

**§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º.[\(Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003\)](#)”**

**32)** O SIAPE criou módulo de abono de permanência sem fundamento legal para professores por entender que o “bonus” de 20% (professora) ou 17% (professor) só incide para fins de concessão de aposentadoria e não de abono de permanência. Qual o entendimento a respeito do assunto?

**Resposta: o abono será devido aos servidores públicos em três situações distintas:**

**1ª hipótese** - a prevista no **art. 40, § 19 da CF/88**, que estabelece que o servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, iii, "a" da CF/88 (aposentadoria voluntária com proventos integrais), e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, ii da CF/88.

Assim, o servidor que, após a EC nº 41/03, implemente todos os requisitos para aposentar-se voluntariamente com proventos integrais e mesmo assim decida permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência, pelo menos até completar 70 anos de idade, quando sairá pela compulsória.

Continua

**2º hipótese** - a prevista no **art. 2º, §5º da EC nº 41/03**, que estabelece que o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, ii, da CF/88.

Aqui, estamos tratando da primeira regra de transição da EC nº 41/03. Assim, o servidor que ingressou em cargo efetivo até 16/12/98 (data de publicação da EC nº 20), e implementou os requisitos elencados no *caput* do art. 2º da EC nº 41/03, terá direito a perceber o abono de permanência, desde que permaneça na ativa, pelo menos até que implemente a idade de 70 anos, quando sairá compulsoriamente.

Art. 2º “Observado o disposto no art. 4º da [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#), é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da [Constituição Federal](#), àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela emenda, quando o servidor, cumulativamente:”

Continua

**3ª hipótese** - a prevista no **art. 3º, §1º da EC nº 41/03**, que estabelece que o servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, ou 30 anos de contribuição, se homem, fará jus ao abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, ii, da CF/88.

Aqui, são duas as condições exigidas na lei. O abono de permanência será assegurado a todos os servidores que tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria voluntária até 31.12.2003, data de publicação da EC nº 41/03, o que corresponde a adquirir elegibilidade sob a égide do texto original da CF/88, ou do texto emendado pela EC nº 20/98; e que contem, ainda, com 30 anos de contribuição, se homem; ou 25 anos de contribuição, se mulher; desde que permaneçam trabalhando pelo menos até o implemento da idade de 70 anos.

**PCCTAE - Lei 11.091/2005.**

**33)** Como se procede para concessão de Incentivo à Qualificação no caso de cursos que se classificam como seqüenciais ou modulares?

**Resposta:** Não há previsão legal para a concessão de Incentivo à Qualificação pela conclusão de cursos seqüenciais ou modulares.



**34)** Algumas IFES estão entendendo que a progressão por capacitação profissional não precisa ser concedida de nível em nível, isto é, do I para o II, mediante curso de x horas (conforme o nível de classificação), em seguida, 18 meses depois, do II para o III, e, depois de mais 18 meses, do III para o IV (naturalmente, sempre se observando o número de horas necessário nos cursos). Essas IFES estão entendendo que o servidor pode pular, por exemplo, do II para o IV se obtiver o certificado de curso correspondente ao número de horas do nível IV, porque o § 1º do art. 10 da Lei nº 11.091/2005 não fala em "nível subsequente", como o faz o § 2º do art 10, ao esclarecer como se processa a progressão por mérito profissional, que ocorre no "padrão de vencimento **IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE**". **Pergunta-se:** Qual é o procedimento correto?

**Resposta:** De acordo com o §3º do Art. 10 da Lei nº 11.091/2005, o servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

**35)** Considerando a descrição de cada ambiente organizacional contida no Anexo II do Decreto nº 5.824/2006, de 29/06/2006, e que a definição de ambiente organizacional contida no inciso VI do artigo 5º da Lei 11.091 de 12/01/2005 é: “ambiente organizacional: área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal”

- Ambiente Administrativo - Gestão administrativa e acadêmica envolvendo planejamento, execução e avaliação de projetos e atividades nas áreas de auditoria interna, organização e métodos, orçamento, finanças, material, patrimônio, protocolo, arquivo, administração e desenvolvimento de pessoal, saúde do trabalhador, higiene e segurança no trabalho, assistência à comunidade interna, atendimento ao público e serviços de secretaria em unidades acadêmicas e administrativas.

Continua

- Ambiente de Infra-estrutura - Planejamento, execução e avaliação de projetos e atividades nas áreas de construção, manutenção, conservação e limpeza de prédios, veículos, máquinas, móveis, instrumentos, equipamentos, parques e jardins, segurança, transporte e confecção de roupas e uniformes.
- Ambiente de Ciências Humanas, Jurídicas e Econômicas - Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa e extensão e de apoio ao ensino em sala de aula, nos laboratórios, oficinas, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das Ciências Humanas, Jurídicas e Econômicas.
- Ambiente de Ciências Biológicas - Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa, extensão, assistência e de apoio ao ensino em sala de aula, laboratórios, oficinas, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das Ciências Biológicas.

Continua

- Ambiente de Ciências Exatas e da Natureza -Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa e extensão e de apoio ao ensino em sala de aula, laboratórios, oficinas, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das Ciências Exatas e da Natureza.
- Ambiente de Ciências da Saúde -Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa, extensão, assistência e de apoio ao ensino em sala de aula, laboratórios, hospitais, ambulatórios, áreas de processamento de refeições e alimentos, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das Ciências da Saúde.
- Ambiente Agropecuário - Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa e extensão e de apoio ao ensino em sala de aula, nos laboratórios, oficinas, fazenda-escola, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das Ciências Agropecuárias.

Continua

- Ambiente de Informação - Gestão do sistema de informações institucionais envolvendo planejamento, execução, coordenação e avaliação de projetos e atividades nas áreas de microfilmagem, informatização, comunicação, biblioteconomia, museologia e arquivologia.
- Ambiente de Artes, Comunicação e Difusão - Planejamento, elaboração, execução e controle das atividades de pesquisa e extensão e de apoio ao ensino em sala de aula, nos laboratórios, oficinas, teatros, galerias, museus, cinemas, editoras, gráficas, campos de experimento ou outras formas e espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo das artes, comunicação e difusão.
- Ambiente Marítimo e Lacustre - Planejamento, execução e avaliação das atividades de pesquisa e extensão e de apoio ao ensino em sala de aula, nos laboratórios, oficinas, campos de experimento ou outros espaços onde ocorra a produção e a transmissão do conhecimento no campo marítimo, fluvial e lacustre.

Considerando-se os ambientes organizacionais, de acordo com a legislação vigente, apresentamos os seguintes questionamentos:

a) É possível alterar o ambiente organizacional quando o servidor não concorda com o mesmo? Justificativa para a resposta.

**Resposta: Os ambientes estão definidos pelo Decreto nº 5.824/2006. A identificação do ambiente organizacional em que se localiza o servidor é de responsabilidade da Instituição.**

**Caso haja reconhecida incorreção no ambiente identificado, o órgão poderá retificar essa informação. Contudo, tal alteração não pode decorrer da mera insatisfação do servidor, mas de uma análise fundamentada da IFE.**

Continua

b) Sendo possível fazer tal alteração, qual procedimento deverá ser adotado para a solução do problema?

**Resposta:** Caso a identificação do ambiente organizacional realizada pela IFE quando do enquadramento do servidor no PCCTAE tenha sido reconhecidamente equivocada, o mesmo pode ter sido prejudicado na implementação da segunda fase do enquadramento, quando foram concedidos níveis de capacitação e incentivo à qualificação a partir da relação entre os cursos, o cargo e o ambiente.

Nessa hipótese, cabe à IFE rever a situação funcional do servidor na 2ª etapa, deixando consignados os motivos que ensejaram a mudança de posicionamento.

Continua

c) O servidor ocupante de um cargo com as atribuições inerentes ao ambiente organizacional de Ciências da Saúde poderá ser enquadrado no ambiente Administrativo? Justificativa para a resposta.

**Resposta:** Partindo da definição ambiente organizacional, como *área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares, organizada a partir das necessidades institucionais e que orienta a política de desenvolvimento de pessoal*, podemos concluir que identificação do ambiente em que o servidor se encontra não está atrelado às atribuições do cargo, mas sim à natureza das atividades que desenvolve e local de trabalho.

Na hipótese apresentada poderia estar configurado desvio de função, cabendo ao gestor promover ações que busquem adequar a lotação do servidor à natureza e atribuições do cargo que ocupa.

Continua



d) Sendo possível fazer tal enquadramento, qual procedimento deverá ser adotado para a solução do problema?

**Resposta anterior**

e) Solicitamos orientações acerca da conduta que deverá ser adotada para fins de revisão de ambiente organizacional.

**Resposta: Se configurada a situação descrita na alínea “a”, a resposta já está dada.**

**Porém se estamos falando de mudança de ambiente organizacional por remanejamento interno da instituição, basta atualizar as informações no acervo cadastral.**

f) Solicitamos esclarecimentos gerais sobre ambientes organizacionais.

**Respondido nos itens anteriores**

**36)** Por que o Incentivo à Qualificação somente é concedido após 4 anos de efetivo exercício, sendo que o Estágio Probatório é de 3 anos? Destacamos que a legislação vigente para a carreira docente (Decreto 94.664/87 e Portaria MEC 475/87) permite a progressão por titulação, que seria o equivalente ao Incentivo à Qualificação na carreira TAE, a partir do ingresso na carreira. Existe possibilidade de usar o mesmo critério na carreira TAE?

**Resposta: A Medida Provisória nº 431/2008 corrige essa situação conforme consta do art. 12.**

**37)** Levando-se em conta que os cursos de Extensão oferecidos pelas universidades à comunidade não são considerados cursos de Educação Formal, mas sim como Capacitação e Qualificação, entendemos que os certificados emitidos por esses cursos podem ser considerados para a concessão de Progressão por Capacitação. Certo? Desta forma, as disciplinas isoladas poderiam ser consideradas como cursos de Extensão, uma vez que também são oferecidas à comunidade, e serem utilizadas para a concessão de Progressão por Capacitação?

**Resposta: A MP 431/2008 altera a Lei nº 11.091/2005 entendendo que disciplinas isoladas de Mestrado e Doutorado, reconhecidos pelo MEC, são passíveis de serem apresentadas pelos servidores ocupantes de cargo do Nível de Classificação E para efeito de Progressão por Capacitação.**

**38)** Alguma IFE está concedendo aposentadoria especial a servidor administrativo "técnico em educação" (pedagogo e TAE) com base na Lei 11.301/2005?

**Resposta: Tramita no STF ADIn nº 3772 sobre a inconstitucionalidade da referida Lei.**

## **Contagem de tempo de serviço**

**39)** Professor de Ensino de 1º e 2º Graus, pertencente ao PUCRCE, tem direito a progressão funcional por desempenho quando afastado para capacitação (MESTRADO) no período de 2 anos no qual ele teria que ser avaliado?

**Resposta:** De acordo com a nova estrutura trazida pela MP 431/2008, o interstício para progressão por desempenho passa a ser de 18 meses e é apurado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício (art. 12 §2º).

**Considerando que o art. 102 da Lei nº 8.112/90 considera como efetivo exercício a participação em programa de treinamento regularmente instituído, o professor que se encontrar nessa situação poderá ser avaliado e receber a progressão funcional.**

**40)** Quem somente serviu às Forças Armadas, por força da obrigação militar, pode contar esse tempo para efeito de anuênio? E de aposentadoria especial de magistério?

**Resposta: (NOTA/DAJI/CGU/AGU Nº 218/2007): É possível contar o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, para todos os fins, exceto o que se refere ao “tiro de guerra”.**

**41)** É possível averbar tempo de serviço prestado em órgão público federal, antes de este órgão ter sido transformado em sociedade de economia mista ou empresa pública? (Ex. Correios e Telégrafos, Rede Ferroviária Federal, SERPRO).

**Resposta. É possível averbar o tempo para fins de aposentadoria.**

**42)** Servidor ocupante de cargo efetivo que se afasta para cumprir mandato eletivo de deputado federal ou senador poderá averbar para fins de aposentadoria o tempo em que esteve afastado, se apresenta apenas a certidão onde consta os recolhimentos previdenciários no cargo de deputado ou senador? E se o afastamento foi para cumprir mandato de vereador, prefeito ou deputado estadual? Em caso negativo qual a orientação que deve ser dada a estes servidores?

**Resposta:** Após a Medida Provisória nº 086, de 2002, convertida na Lei nº 10.667, de 2002, só conta o tempo em que houve contribuição para o regime próprio de previdência do servidor.



**43)** Servidor público federal admitido até 30/12/2003, pode averbar tempo de serviço para fins de aposentadoria com base em certidão expedida pelo INSS? Em caso afirmativo, **pergunta-se:**

a) O que deve conter esta certidão?

**Resposta:** As certidões de tempo de serviço ou de contribuição deverão conter no mínimo as seguintes informações: os elementos necessários à inequívoca comprovação do tempo, tais como:

- órgão expedidor;

- nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo;

- discriminação dos atos de nomeação ou admissão, exoneração ou dispensa com indicação dos meios e datas de publicação dos atos;

Continua

- Especificação do regime jurídico de trabalho;**
- Discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;**
- Declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias;**
- Assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor; na apuração do tempo de serviço ou de contribuição não será admitida averbação nas seguintes situações:**
  - I – tempo decorrente de justificação judicial, sem prova documental ou elementos de convicção;**
  - li – tempo prestado na condição de monitor, horista e bolsista;**

Continua

**III – tempo decorrente de declaração, sem comprovação de vínculo empregatício, por meio de certidão emitida por órgão competente; e**

**IV – tempo prestado sob fundamento de convênio, sem comprovação de vínculo empregatício, mesmo que atestado por meio de certidão emitida por órgão competente.**

**O tempo de serviço declarado por justificção judicial somente será considerado, quando acompanhado de documentos subsidiários, tidos como provas materiais, como folhas de pagamento, folhas de ponto, guias de recolhimento ao INSS, dentre outros.**

44) O tempo de serviço público, exigido nas aposentadorias, devem ser ininterruptos?

**Resposta: Não é necessário ser tempo ininterrupto.**

**45)** Quais os procedimentos a serem adotados pelo órgão para a contagem de tempo insalubre/perigoso? Há necessidade de emissão de Certidão pelo órgão, com a respectiva conversão para fazer constar no Processo de Averbação ou Aposentadoria? Em caso positivo, **pergunta-se:**

**a)** Como é feita a conversão?

**b)** Que documentos deverão ser apresentados pelo servidor, de modo a servir como subsídio aos órgãos para a efetivação da averbação do referido tempo pelo órgão ?

**c)** Em caso de reconhecimento de tempo insalubre por decisão judicial, como deve proceder o órgão para efetivar a respectiva averbação?

**d)** A averbação de tempo insalubre para o ocupante do cargo de professor, traz alguma alteração quanto à regra da aposentadoria de professor ? Em caso positivo, qual?

**Resposta:** De acordo com as disposições das Orientações Normativas SRH nº 03 e 07, de 2007, bem como do Ofício-Circular SRH nº 17, de 2007, as certidões de tempo de serviço ou de contribuição deverão conter os elementos necessários à inequívoca

Continua

**comprovação do tempo, tais como discriminação dos atos de nomeação ou admissão, exoneração ou dispensa; indicação dos meios e datas de publicação dos atos; e especificação do regime jurídico de trabalho. Considera-se para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos: laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989; portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978; Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;**

Continua

**fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas. Os fatores de conversão de Tempo de Serviço Especial em Comum são:**

**- Homem - Para 35 anos - 1,40**

**- Mulher - Para 30 anos - 1,20**

**46)** Uma servidora esteve em Licença para Tratamento de Saúde por um período que já excedeu 24 meses e seguindo a Lei 8.112/90 art.103 que estabelece que o tempo para Tratamento da própria saúde que ultrapassar 24 meses será contado apenas para aposentadoria.

**Pergunta-se:**

- a) Qual licença esta servidora poderá tirar?
- b) Como ficam as progressões?
- c) Considerando que é o INSS que faz a perícia e já tendo ultrapassado 24 meses de licença ainda não houve indicação para aposentadoria, qual o procedimento correto do Órgão de lotação da servidora?
- d) No caso da servidora ser encaminhada para a aposentadoria, seria por moléstia profissional (Ler)? Visto que isso vem sendo apontado pelos médicos em suas licenças, conforme laudos apresentados no processo.

**Resposta:**

- a) **A Lei nº 8.112/90 não restringe em 24 meses o prazo para Licença para Tratamento de Saúde somente estabelece que o prazo excedente a 24 meses cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.**
- b) **Não será computado para progressão.**
- c) **Só se aplica se for ininterrupto.**
- d) **Seguridade Social**



**47)** De acordo com as legislações da **CLT e da Previdência Social** a atividade insalubre para ser convertida em especial, ou seja, multiplicada pelo fator de 1.4 (40%), somente se aplica aos casos em que o trabalhador esteve exposto de forma habitual e permanente perante a fonte de risco. Se um professor que teve aulas teóricas, práticas laboratoriais e esteve exposto a riscos, mas também exerceu atividades administrativas e desta forma não esteve exposto de forma habitual e permanente aos riscos durante toda a sua jornada integral de trabalho, nesses casos a atividade insalubre pode também ser convertida em especial?

**Resposta: Não, pois para que o servidor receba o adicional de insalubridade e conseqüentemente tenha o tempo de serviço anterior a Lei nº 8.112/90 convertido em tempo especial, é necessário o contato permanente e habitual no local insalubre ou com substância tóxicas.**

**48)** Um servidor aposentado em 1994 (especial de magistério), com 31 anos, 10 meses e 25 dias, requereu a desaverbação do tempo excedente de 1 ano e 10 meses para contar em uma outra aposentadoria do INSS. O processo já foi analisado pela Secretaria Federal de Controle Interno e o TCU, porém, ainda não foi registrado. Podemos desaverbar esse tempo excedente e emitir uma certidão para que ele possa computar em outra aposentadoria?

**Resposta: Não. O tempo utilizado para aposentadoria, ainda que não tenha sido registrada pelo TCU é ato perfeito e acabado, insuscetível de alteração, salvo pelo órgão de controle externo, quando do seu registro.**

**49)** A respeito de aposentadoria de professor, o bônus é computado para aposentadoria e para anuênio?

**Resposta: O bônus é computado apenas para fins de aposentadoria.**

Ao calcular o tempo até 16.12.98, computa-se a licença especial e o bônus, ou só no final?

## **Aposentadoria**

**50)** Um servidor que foi aposentado em 2/6/2003 com fundamento legal no art. 186, inciso III, alínea "c" observando o art. 8º da EC n. 20/98. Em 2006, a Junta Médica da Instituição atestou que o servidor estava com doença especificada em Lei desde 2003, portanto, fazendo jus à isenção de IR. Tendo em vista o Sub Censura, seus proventos foram integralizados por força do art. 190 da Lei n. 8112/90 (aposentadoria por invalidez). O servidor tempos depois entrou com recurso administrativo solicitando que o fundamento legal permanecesse como proporcional, porém, isento de IR. O recurso deve-se ao fato de que o mesmo exerce cargo em comissão na instituição (CD-4) desde 2/6/2003. No nosso entendimento isto não é possível, em especial seguindo a Orientação Normativa MPS nº. 1/2007. Ele foi informado por um advogado que o fato de se sentir bem fisicamente, e estar isento de IR, não o impede de continuar laborando.

### **Questiona-se:**

- a) ele pode ficar com cargo em comissão estando os seus proventos isentos de IR por motivo de doença que o invalidam para o serviço público?
- b) pode-se voltar ao fundamento legal com proventos proporcionais e permanecer isento de IR?
- c) Concessão do artigo 190 da Lei 8.112/90 – Houve regulamentação da SRH/MP?

**Resposta:** O servidor que tem isenção de imposto de renda em razão de doença ensejadora de invalidez pode exercer cargo em comissão, desde que a sua aposentadoria seja voluntária, e não por invalidez (Acórdão nº 677/2006-TCU-1ª Câmara), mesmo que perceba proventos integrais, por força do art. 190 da Lei nº 8.112/90.

**51)** Temos em nosso quadro, vários servidores que recebem o abono permanência, desde a data devida, ou seja, a certidão de muitos foi feita com as seguintes informações: -Contando-se o tempo de contribuição + o tempo de LPA (Lic. Prêmio por Assiduidade), se o total favorecer ao prêmio por abono, então fechamos e concedemos. Hoje, estes mesmos servidores, ainda não se aposentaram, trabalhando para a Instituição muitas vezes mais de 5 (cinco) anos de trabalho além dos previstos em Lei para aposentadoria Integral. **Pergunta-se:**

**a)** Como conceder este tempo de LPA para usufruir hoje, já que o servidor continua trabalhando para a Instituição, sem necessidade de estar utilizando a contagem em dobro da licença prêmio?

**b)** Como proceder quanto à certidão? Há fundamento ou é uma decisão tomada pela lógica dos fatos?

**Resposta:** O tempo de licença prêmio por assiduidade computado como tempo de serviço para que seja concedido o abono de permanência não pode mais ser desconsiderado quando o servidor, por ter continuado trabalhando, não necessitar mais daquele tempo para o referido fim, ou seja, quando passar a ter tempo suficiente para o abono, retirando o tempo em dobro da licença prêmio, pois uma vez utilizado, não há como voltar ao estado anterior.

**52)** A Emenda Constitucional n.º 41/2003 ao alterar a redação do art. 40 da Constituição Federal de 1988 prevê no § 8.º *que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.*

PERGUNTA-SE: Na carência de lei que normatize tal disposição, as aposentadorias calculadas pela média aritmética, permanecerão *ad infinitum* sem reajuste ?

**Resposta:** O art. 171 da MP 431/2008, que altera o art. 15 da Lei nº 10.887/2004, assegura o reajuste dos benefícios nas mesmas datas e índices utilizados para o regime geral de previdência.

**53)** Os cálculos das pensões concedidas na vigência da EC 41/03, a partir de 20.02.04, consideram o teto do RGPS, hoje no valor de R\$ 2.894,28. Este teto, desde janeiro/04, tem aumentado todo ano, por ex. abril/06, agosto/06 e abril/07. Podemos (ou devemos) alterar os valores da pensão, refazendo os cálculos com estes novos tetos do RGPS? Ou o pensionista permanece com o mesmo valor do benefício concedido na época do óbito do servidor, até o Ministério do Planejamento se manifestar sobre o percentual de aumento? Tem previsão para esse aumento?

**Resposta: Art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004 foi alterado pelo art. 171 da MP nº 431/2008 especificando que serão concedidos os mesmos índices de reajustes e nas mesmas datas dos benefícios do RGPS**

**54)** Uma servidora admitida na Universidade em 1995 vai se aposentar com média de contribuições, a partir de julho/1994. Será necessário identificar suas contribuições no INSS? Não achei nenhuma orientação de como proceder. Em caso afirmativo, como terei acesso a essas contribuições?

**Resposta:** Se a servidora tem tempo de contribuição para o RGPS, deverá ser utilizado o valor referente ao salário de contribuição dela no período em que esteve vinculada àquele Regime de Previdência, conforme determina a Lei nº 10.887/2004.

**PORTARIA MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008 - DOU 16/05/2008:** Disciplina procedimentos sobre a emissão de certidão de tempo de contribuição pelos regimes próprios de previdência social.



**55)** As pensões deixadas por aposentados pela Emenda Constitucional 47 têm paridade Plena?

**Resposta: Sim, de acordo com o que dispõe a Emenda Constitucional 47/05, as pensões deixadas por aqueles que se aposentaram em conformidade com o disposto no art. 3º têm paridade.**

**56)** Há paridade total na concessão de aposentadoria nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003?

**Resposta: Sim, a paridade para os proventos de aposentadoria concedidos com base no art. 6º da EC 41/03 foi estabelecida pelo art. 2º da EC 47/05.**

**57)** Servidores aposentados por invalidez nos termos da Emenda Constitucional 41/2003 (cálculo dos proventos de acordo com a Lei 10.887/2004) tem direito a receber o incentivo a qualificação (mediante apresentação de certificado)?

**Resposta: Não pois o reajuste é definido em lei específica. Não tem paridade.**

**F I M**